



fol 18267052

Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

DOCREC

153/2019

Ofício SG/GAB nº 15/2019

Ref. TC/002191/2010

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 855/2017

Documentação acompanhante: cópia do Projeto de Lei e da Exposição de Motivos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 855/2017, bem como a Exposição de Motivos, que se encontra em trâmite nessa Casa Legislativa.

O projeto trata da alteração da Lei Municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Ao ensejo, renovo os protestos de elevado apreço e consideração.


JOÃO ANTONIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

EDUARDO TUMA

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100

São Paulo - SP

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 29/03/19

Horas 15:36

Mayra A Silva



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

ANEXO AO OFÍCIO SG/GAB Nº 15/2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 855/2017

Altera a Lei Municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Art. 19 -

...

XIII - Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no Título X desta lei.

...

§ 1º - O ordenador da despesa da unidade orçamentária, à época da ocorrência de qualquer das ilegalidades ou irregularidades previstas no artigo 52, § 2º, desta lei, será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a responsabilidade de terceiro.

...

§ 4º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (NR)



Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Gabinete da Presidência

II - Art. 48 – Comportarão execução, as decisões prolatadas por Juízo Singular, pela Câmara ou pelo Tribunal Pleno, transitadas em julgado, e que contenham ordem de regularização, de sustação de ato, ou de contrato, na hipótese prevista no § 2º, do artigo 71 da Constituição Federal, de imputação de débito, de cominação ou sanção. (NR)

III - Art. 49

...

IV – Por desconto, nos vencimentos ou proventos, do montante a que for o servidor condenado a repor, nos casos de alcance, de desfalque ou de responsabilidade por dano ao erário, observado o disposto nos artigos 96 e 97 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

V – revogado.

VI – revogado.

VII – revogado. (NR)

IV - Art. 50 – A execução das decisões do Tribunal será promovida pela autoridade competente do órgão de origem.

Parágrafo único - Frustrada a cobrança administrativa do débito, o Tribunal encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria Geral do Município, para promover a cobrança judicial da dívida, observado o disposto no § 4º do artigo 19 desta lei. (NR)

V - Art. 51 – A Secretaria Geral, por meio da Coordenadoria Processual, manterá registro eletrônico das execuções. (NR)

TÍTULO X

DAS PENALIDADES



Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Gabinete da Presidência

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

VI - **Art. 52** - O Tribunal, ao constatar a ocorrência de irregularidades ou o descumprimento de obrigação legal ou de suas determinações em processos de sua competência, poderá, segundo a gravidade e observado o devido processo legal, aplicar as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da infração cometida e do vulto do dano ao erário ou ao patrimônio público.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas aos responsáveis pelas contas e atos inquinados de irregularidades, bem como àqueles que, de qualquer maneira, atuarem para fraudar a licitação ou contratação administrativa, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais de cada agente que tiver concorrido para o fato. (NR)

CAPÍTULO II – DAS MULTAS

VII - **Art. 53** - A multa pecuniária, cujo valor máximo será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ressalvado o disposto no artigo 53 A, será aplicada de acordo com a natureza da infração, observando a seguinte gradação:

I – Leve;

II – Média;

III – Grave e



Tribunal de Contas do Município de São Paulo **ISO 9001**

Gabinete da Presidência

IV – Gravíssima.

§ 1º - O Julgador, ao fixar a multa, no processo de elaboração de seu convencimento, levará em consideração, além da natureza e gravidade da infração praticada, outras circunstâncias, como os danos dela derivados e o grau de instrução, a qualificação funcional e as funções exercidas pelo servidor responsável.

§ 2º - O valor previsto no *caput* será atualizado monetariamente, por Portaria do Presidente do Tribunal de Contas, no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo. (NR)

VIII - Art. 53 A – Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, o Tribunal poderá aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, levando em consideração o valor do débito, a dimensão do dano e a gravidade da infração, bem como a existência de dolo ou culpa. (NR)

IX - Art. 53 B – Resguardadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.989, de 1979, será admitido o parcelamento da multa, em até doze vezes, ao imputado que demonstrar a incompatibilidade do valor cominado com os seus rendimentos, nos termos do que dispuser o Regimento Interno. (NR)

X - Art. 53 C – O Tribunal poderá fixar multa diária – astreinte - de até 0,5% (cinco décimos por cento) do valor máximo previsto no artigo 53 desta lei, nos casos em que o descumprimento de decisão ou determinação ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Parágrafo único - A cominação prevista neste artigo será suspensa na data em que cessar o descumprimento da obrigação. (NR)



Tribunal de Contas do Município de São Paulo **ISO 9001**

Gabinete da Presidência

XI - Art. 53 D – Das decisões do Tribunal, transitadas em julgado, que imputarem débito e/ou multa, serão intimados os responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada da intimação aos autos, recolherem a importância correspondente.

§ 1º - Os débitos e as multas serão atualizados monetariamente, pelo índice oficial, a partir da data da publicação da decisão que cominou o débito e/ou a multa, até a data do efetivo recolhimento, sendo acrescidos de juros de mora cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, quando pagos após prazo previsto no *caput*, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente na intimação.

§ 2º - As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo, ensejarão a emissão de Certidão de Débito e Multa, visando à cobrança judicial do título. (NR)

XII - Art. 53 E - Os recursos das multas tratadas neste Capítulo serão recolhidos ao Tesouro Municipal. (NR)

Art. 2º – O parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - ...

§ 2º - A eleição far-se-á por escrutínio secreto, na primeira quinzena de dezembro, ou, em se tratando de vaga eventual, até 5 (cinco) dias após a ocorrência. (NR)

Art. 3º - O Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promoverá a adequação de seu Regimento Interno às disposições desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

ANEXO AO OFÍCIO SG/GAB Nº 15/2019

JUSTIFICATIVA

A proposta de Substitutivo tem em vista alterar o disposto no *caput* do art. 53 da Lei nº 9.167, de 03/12/80, com a redação prevista no art. 1º, inciso VII, do Projeto de Lei nº 855/17, com a finalidade de evitar eventuais questionamentos interpretativos de texto, em cotejo com a redação do art. 53 A, previsto no art. 1º, inciso VIII, do Projeto de Lei.

No que concerne ao § 1º do art. 53 D, com previsão no inciso XI do Projeto de Lei, a modificação proposta visa prever a incidência da correção monetária do débito e/ou multa, a partir da data da publicação da decisão que cominou o débito e/ou a multa, e não de seu trânsito em julgado, tendo em vista que é nesse momento que se expressa monetariamente o valor do débito ou da multa.

O Substitutivo busca, ainda, efetivar três correções de redação do texto.

Observe-se que a implementação do conteúdo desta proposta de lei não implica dispêndio aos cofres públicos, podendo ser aplicada imediatamente.

Por fim, registre-se que a iniciativa de proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei é matéria de iniciativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ante a sua natureza.



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Gabinete da Presidência

Por todo o exposto, esta Presidência apresenta o presente Substitutivo ao Projeto de Lei e solicita aos Nobres Vereadores dessa Edilidade a sua aprovação.

São Paulo, 29 de março de 2019.


JOÃO ANTONIO
Presidente



**REF.: Ofício SG/GAB nº 15/2019 – Tribunal de Contas do
Município de São Paulo – Gabinete da Presidência**
**ASS.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 855/2017 –
Documentação acompanhante: cópia do Projeto de Lei e
da Exposição dos Motivos.**

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente,
acompanhado do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 855/2017, que
altera a Lei Municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980, que
dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e
funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e
sua justificativa, para conhecimento e ulteriores providências a
cargo dessa Secretaria.

Presidência, 01 de abril de 2019.


Zacarias Sampaio Gamelo
Chefe de Gabinete
Presidência



do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Of SG-GAB 15/2019 – Ref. TC/002191/2010.

Substitutivo ao Projeto de Lei 855/2017.

TID 18267052.

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e ato contínuo encaminhado à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para alcançar o Projeto de Lei 855/2017.

São Paulo, 16 de abril de 2019.


Raimundo Batista

Secretário Parlamentar Adjunto